



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156424 - PR (2022/0192376-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616**  
**AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**  
**ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON - PR025997**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À SÚMULA DO STJ. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local assinalou expressamente ser aplicável o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 988, concluindo pela adequação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei n. 11.457/2007; 7º e 142 do CTN não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156424 - PR (2022/0192376-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616**  
**AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**  
**ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON - PR025997**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À SÚMULA DO STJ. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local assinalou expressamente ser aplicável o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 988, concluindo pela adequação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei n. 11.457/2007; 7º e 142 do CTN não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno manejado por **SEARA ALIMENTOS LTDA.** desafiando decisão de fls. 1.369/1.372, que não conheceu do seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** a Corte de origem solucionou a controvérsia acerca da violação ao art. 1.015 do CPC, com base em entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.696.396 (Tema 988), razão pela qual neste ponto resta prejudicado; **(II)** não se conhece da alegada ofensa à Súmula 392/STJ, por não equivaler a dispositivo de lei federal de que trata o art. 105, III, *a*, da CF; **(III)** aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC se fez de forma genérica, sem apontar os pontos pelos quais o acórdão recorrido se fez omissa, contraditório ou obscuro; **(IV)** os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei n. 11.457/2007; 7º e 142 do CTN não contêm, por si sós, comando capaz de sustentar a tese recursal de que "o Recorrido é carecedor da ação por não existir a possibilidade jurídica do seu pedido de cobrança do tributo chamado de Contribuição Adicional sem que, antes disto, o respectivo crédito tributário tenha sido constituído pelo lançamento" (fl. 875 – g.n.) e infirmar o juízo formulado pelo aresto recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto, novamente, a incidência da Súmula 284/STF; e **(V)** pelos mesmos motivos, resta prejudicado o exame do apontado dissídio pretoriano.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(I)** "os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei nº 11.457/2007; 7º e 142 do CTN contêm, por si sós, comando capaz de sustentar a tese recursal ilegitimidade ativa do SENAI" (fl. 1.379); fazendo referência a julgados do STJ nesse sentido; **(II)** "a ilegitimidade ativa é matéria relativa à preliminar de mérito do processo, porquanto acarreta a extinção prematura do processo se reconhecida, enquadrando-se, dessa forma, no inciso II do art. 1.015 do CPC" (fl. 1.380);

(III) deve ser afastado o enunciado sumular 284/STF quanto à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que "a matéria de ilegitimidade ativa do SENAI e passiva da Agrícola Jandelle foi suscitada no transcurso do processo" (fl. 1.382); (IV) quanto ao dissídio pretoriano, a decisão fez menção a artigos que "tratam de matéria estranha aos presentes autos" (fl. 1.384), a saber, os "arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ" (fl. 1.384), insistindo em dissidência jurisprudencial com o paradigma extraído do Tema 988/STJ (REsp 1.696/396/MT); e (V) "foi suscitado no Recurso Especial a inépcia da inicial, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA e prescrita no CPC" (fl. 1.386), sendo que "o cotejo especial não foi fundado em violação de enunciado de Súmula, mas sim em matéria de ordem pública, o que enseja o afastamento da Súmula 518/STJ" (fl. 1.387).

Impugnação às fls. 1.412/1.448.

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Procedo, de início, à corrigenda de ofício de erro material constante da decisão agravada: **onde se lê:** "*Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ*"; **leia-se:** "*Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ*".

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.369/1.372):

*Trata-se de agravo manejado por Seara Alimentos Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 772/773):*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ACOLHEU A TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SENAI E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEARA ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TAMBÉM AFASTOU A TESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL.*

*1. PEDIDO DA AGRAVANTE PARA REFORMA DA DECISÃO E RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.*

RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO NESSE PONTO. DECISÃO NÃO IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA QUE NÃO SE APLICA. NÃO CONHECIMENTO.

2. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SEM RAZÃO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DESTINADA DIRETAMENTE AO SENAI. ARTS. 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4048/1942. CAPACIDADE ATIVA PARA COBRANÇA PELO SENAI. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

*Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos parcialmente mas sem efeitos infringentes (fls. 828/846).*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 11, 489, § 1º, 1.015, 1.022, II, do CPC; 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei nº 11.457/2007; 7º e 142 do CTN; bem como à Súmula n. 392 do STJ. Sustenta, em resumo, que: (I) ofendido o art. 1.015 do CPC, "porque a matéria debatida se enquadra no inciso II do referido artigo, [...] com base no entendimento pacífico deste E. STJ, firmado nos autos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396 (Tema 988)" (fl. 866), sendo certo que "O Tribunal a quo, [...], ainda que tenha reconhecido o precedente deste E. STJ, não o aplicou corretamente" (fl. 866); (II) "incide na espécie a Súmula 392 do STJ, na medida em que a ação foi proposta em face de pessoa jurídica extinta por incorporação" (fl. 870), restando "caracterizada a inépcia da petição inicial" (fl. 872), visto que, de acordo com o entendimento sumular desta Corte Superior, "é vedada a modificação do sujeito passivo da CDA quando a incorporação tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento do processo de cobrança" (fl. 873); e (III) "o Recorrido é carecedor da ação por não existir a possibilidade jurídica do seu pedido de cobrança do tributo chamado de Contribuição Adicional sem que, antes disto, o respectivo crédito tributário tenha sido constituído pelo lançamento" (fl. 875), pela Secretaria da Receita Federal.*

*Contrarrazões ofertadas às fls. 1.006/1.052.*

*Os autos foram devolvidos ao Tribunal de origem por esta Corte para realizar juízo de retratação (REsp 1.704.520/MT - Tema 988), conforme decisão de fls. 1.177/1.181.*

*Decisão de admissibilidade proferida às fls. 1.188/1.192 para negar seguimento ao recurso especial, com esteio no art. 1.030, I, b, do CPC, quanto à indicada ofensa ao art. 1.015 do CPC; e inadmitir a insurgência excepcional em relação às demais teses.*

*Interposto o competente agravo interno pela ora agravante (fls. 1.295/1.309), o recurso foi desprovido, mantendo-se a negativa de seguimento do apelo raro, nos termos do aresto de fls. 1.345/1.352, assim sumariado (fl. 1.345):*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INADMITE COM FULCRO EM ÓBICE SUMULAR E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DA LISTA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS 19.12.2018, DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE QUE A DECISÃO RECORRIDA NÃO ESTÁ PREVISTA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC E NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.696.396/MT E 1.704.520/MT (TEMA 988 DO STJ), JULGADOS SOB A ÉGIDE DOS*

RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No tocante à suscitada violação ao art. 1.015 do CPC, tem-se que o apelo especial teve seu seguimento negado com base no entendimento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396 (Tema 988), conforme o art. 1.030, I, b, do CPC, razão pela qual resta prejudicado o exame da questão. Adiante, no que se refere à alegada infringência à Súmula 392/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (Súmula 518/STJ).

Passo seguinte, com relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; AgRg no AREsp 80.124/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

Por fim, quanto aos arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei nº 11.457/2007; 7º e 142 do CTN, nota-se que os referidos dispositivos legais não contêm, por si sós, comando capaz de sustentar a tese recursal de que "o Recorrido é carecedor da ação por não existir a possibilidade jurídica do seu pedido de cobrança do tributo chamado de Contribuição Adicional sem que, antes disto, o respectivo crédito tributário tenha sido constituído pelo lançamento" (fl. 875 - g.n.) e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto, novamente, a incidência da Súmula 284/STF. Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

O argumento do agravante – no sentido de que "os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei nº 11.457/2007; 7º e 142 do CTN contêm, por si sós, comando capaz de sustentar a tese recursal ilegitimidade ativa do SENAI" (fl. 1.379 - g.n.) – mostra-se dissociado do alicerce esposado pela decisão alvejada no particular, a saber, o de que os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 25 da Lei n. 11.457/2007; 7º e 142 do CTN não contêm, por si sós, comando capaz de sustentar a tese recursal de que "o Recorrido é carecedor da ação por não existir a possibilidade jurídica do seu pedido de cobrança do tributo chamado de Contribuição Adicional sem que, antes disto, o respectivo crédito tributário tenha sido constituído pelo lançamento" (fl. 875 - g.n.), daí por que se fez incidir o empeco sumular 284/STF.

Divorciado o arrazoado recursal no ponto, mostra-se inapto a combater o

aludido alicerce do *decisum* objurgado, que, por conseguinte, se mantém incólume.

Passo seguinte, a agravante refere que "a ilegitimidade ativa é matéria relativa à preliminar de mérito do processo, porquanto acarreta a extinção prematura do processo se reconhecida, enquadrando-se, dessa forma, no inciso II do art. 1.015 do CPC" (fl. 1.380 - g.n.), insistindo, também, em dissidência jurisprudencial com o paradigma extraído do Tema 988/STJ (REsp 1.696/396/MT).

Ocorre que, como visto alhures, a decisão agravada assinalou que "***No tocante à suscitada violação ao art. 1.015 do CPC, tem-se que o apelo especial teve seu seguimento negado com base no entendimento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396 (Tema 988), conforme o art. 1.030, I, b, do CPC, razão pela qual resta prejudicado o exame da questão***" (fl. 1.371 - g.n.).

Logo, a mera insistência da parte agravante em ver tratado o mérito recursal em relação ao art. 1.015 do CPC **não** se mostra eficaz a infirmar esse pilar do *decisum* agravado.

Relevante repisar que é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl n. 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 21/8/2020).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

Portanto, escorreito o decisório alvejado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial no ponto.

Adiante, as razões de agravo interno defendem que deve ser afastado o Enunciado Sumular 284/STF quanto à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que "a matéria de ilegitimidade ativa do SENAI e passiva da Agrícola Jandelle foi suscitada no transcurso do processo" (fl. 1.382).

Ocorre que o compulsar atento da petição de recurso especial (fls. 851/889) revela que o arrazoadado, de fato, padece de deficiência de fundamentação recursal no tocante à indicada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, os quais foram apenas apontados como malferidos, porém não houve demonstração clara e objetiva de como o aresto recorrido teria malferido a legislação federal (v. fl. 855; 886/887). Inarredável a inflição do obstáculo da Súmula 284/STF.

Por fim, verifica-se que no especial apelo a ora agravante realmente apontou o enunciado sumular 392/STJ como violado (v. fl. 855), razão pela qual não há reparos a fazer na decisão alvejada ao fazer incidir a Súmula 518/STJ – *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

Ressalte-se que de nada aproveita a alegação da parte de que "foi suscitado no Recurso Especial a inépcia da inicial, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA e prescrita no CPC" (fl. 1.386), sendo que "o cotejo especial não foi fundado em violação de enunciado de Súmula, mas sim em matéria de ordem pública, o que enseja o afastamento da Súmula 518/STJ" (fl. 1.387). Isso porque o apelo raro nem sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, não havendo, pois, como tratar em sede especial da questão meritória, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

A propósito:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO SEQUER CONHECIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Inviável a análise de tese - incompetência da Justiça Federal - somente ventilada em sede de Agravo em Recurso Especial e não aventada quando da interposição do Recurso Especial, porquanto alcançada pela preclusão. Precedentes da 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte.*

*III - Segundo entendimento consolidado nesta Corte o reconhecimento de nulidade exige, além da inobservância do disposto na legislação, a demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief (v.g. AgInt no REsp n. 1.582.027/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 28.10.2016), o que não ocorreu no presente caso.*

*IV - A orientação desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de análise do mérito do Recurso Especial, ainda que verse sobre questão de*

**ordem pública, quando esse sequer tenha ultrapassado a barreira do conhecimento.**

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 393.085/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.)**

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. PEDIDO NÃO FORMULADO OPORTUNAMENTE. EXAME DE SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Publicado o acórdão recorrido em 17.6.2013, o prazo para interposição do recurso especial teve início em 18.6.2013 e término em 2.7.2013. A respectiva petição foi protocolada em 18.7.2013.*

*2. "A suspensão dos prazos processuais pelo tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC" (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 1º.2.2012).*

*3. No caso, findo o prazo recursal em 2.7.2013 (no período de suspensão de expediente), prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, 9.7.2013 (quando o prazo voltou a fluir), sendo intempestivo o recurso especial protocolado em 18.7.2103.*

*4. Entendendo os agravantes que a mudança de instalações no Tribunal local caracterizaria motivo de força maior apto a suspender o prazo recursal, ensejando sua restituição à parte, nos termos do art. 507 do CPC/73, deveriam ter formulado o pedido na Corte de origem.*

***5. Não conhecido o recurso especial, é incabível o exame de alegada matéria de ordem pública atinente à impenhorabilidade do bem de família.***

*6. Agravo interno não provido.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 674.167/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017.)**

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.156.424 / PR

Número Registro: 2022/0192376-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00083279020198160148 00286449720218160000 002864497202181600001 002864497202181600002  
002864497202181600003 286449720218160000 2864497202181600001 2864497202181600002  
2864497202181600003 83279020198160148

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON - PR025997

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -  
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON - PR025997

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023